Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 145/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7275/2020
PROTOCOLO	: 2044501
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	: PANIAGO & MARTINS LTDA
VALOR	: R$ 219.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – FORNECIMENTO DE PÃO FRANCÊS PARA MERENDA ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico e da Ata de Registro de Preços dele decorrente que atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 32/2020, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2020, formalizada entre o Município de Costa Rica e a empresa promitente Paniago & Martins Ltda.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 32/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2020, formalizada entre o Município de Costa Rica e a empresa promitente Paniago & Martins Ltda., tendo como objeto o fornecimento de pão francês para merenda escolar.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) concluiu, por meio da Análise n. 8081/2020 (pç. 21, fls. 314-317), nos seguintes termos: pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 32/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2020.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10074/2020 (pç. 22, fls. 318-319), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 32/2020) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2020.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 32/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2020, nos termos dos arts. 4º, III “b”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PREGÃO ELETRÔNICO N. 32/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2020

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 32/2020 e da Ata de Registro de Preços n. 16/2020 decorrente do procedimento, neste contexto, atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 98, de 2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **voto** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 32/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2020**, formalizada entre o Município de Costa Rica e a empresa promitente Paniago & Martins Ltda.;

II - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm